



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 418 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 14/06/2004 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002794/2001 AI No. 1/200110972
RECORRENTE: TANIA FABIOLA S.SABOIA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. REMESSA SIMBÓLICA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS PARA BENEFICIAMENTO.ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Redução do Crédito Tributário. Aplicação da penalidade preconizada no art.881 do Dec.24.569/97. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento.Unanimidade de Votos. Tudo de conformidade com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A = Omissão de Saídas.O contribuinte supra deixou de emitir Notas Fiscais de remessa para beneficiamento descumprindo o que preceitua a seção XXIV do Título II do Livro Terceiro do RICMS".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório às fls.113 a 116 dos autos, argumentando que tem suas atividades econômicas direcionadas para a pesquisa, lavra (extração) de pedras ornamentais; que se trata Empresa de Pequeno Porte - EPP; Que é sediada acerca de

60 KM da sede do município de Sobral cujo acesso é precário, necessitando de intermediação de endereço para recebimento de pequenos volumes; Que quando da aquisição de matérias-primas (blocos de granito) destinadas à industrialização, estas são entregues pelo fornecedor diretamente à empresa contratada para efetuar o beneficiamento; que as Notas Fiscais referem-se à aquisição de mercadorias para uso e consumo próprio e as matérias primas para processamento em outra praça, as quais são lançadas pela defendente em seu livro Registro de Entradas; Que o fato do local de entrega ser diferenciado da sede da empresa destinatária não sujeita a emissão de Notas Fiscais de Saídas; Que é impossível as mercadorias para uso e consumo serem entregues no domicílio da empresa, entretanto quando as recebe é realizado o registro fiscal e contábil das mesmas; Que os blocos de granito são matérias primas destinadas ao processo de industrialização cujos documentos fiscais indicam como local de entrega o endereço da empresa CIGRAMA contratada pela compradora (SAMIL); Que após o recebimento dos produtos beneficiados que retornam acompanhados pelas Notas Fiscais emitidas pela CIGRAMA a defendente emite o documento fiscal de saída quando da venda desses produtos.

Às fls.142/146 o julgador monocrático decidiu-se pela total Procedência do lançamento, entendendo que a omissão de saídas estava devidamente comprovada e sujeita o autuante a penalidade prevista no art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97, ressalvando-se que por tratar-se de remessa para beneficiamento cujo ICMS é diferido, o autuante não lançou o valor referente ao tributo cobrando tão somente a multa.

Às fls.158/166 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário com basicamente os mesmos argumentos do instrumento defensivo: Que no presente caso adquiriu e determinou a remessa de insumos pra beneficiamento fora do seu domicílio, pelo simples fato de ser impossível a entrega dos produtos em sua sede, já que se encontra em local de difícil acesso, não havendo, pois sonegação fiscal nesta operação; Que inexistiu na presente situação a ocorrência do fato gerador do ICMS, visto que na operação não houve a circulação econômica nem a mudança de propriedade da mercadoria; Que no caso vertente não houve falta de recolhimento do imposto, apenas um mero descumprimento de obrigação acessória.

Através de Parecer de Nº 860/2003, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, com base na aplicação do art.881 do RICMS. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO:

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Saídas, em decorrência desta haver deixado de emitir as Notas Fiscais atinentes às remessas simbólicas das mercadorias adquiridas de terceiros para beneficiamento.

O fato é que, consoante informação da recorrente quando da aquisição de matérias-primas (blocos de granito) destinadas à industrialização, estas eram entregues pelo fornecedor diretamente à empresa contratada para efetuar o beneficiamento, vez que, é sediada acerca de 60 KM da sede do município de Sobral de acesso precário, necessitando de intermediação de endereço para recebimento das mercadorias.

Muito bem. A questão não suscita maiores controvérsias. Com efeito, a empresa recorrente não seguiu as instruções disciplinadas na legislação estadual no que concerne à emissão da Nota Fiscal para Registro de Saída Simbólica das mercadorias remetidas para beneficiamento.

O Art.695 do Dec.24.569/97 disciplina o seguinte:

"Art.695. Nas operações de remessa de que trata esta Seção, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, fazendo constar no corpo da nota fiscal a expressão – "ICMS diferido, suspenso ou não incidente", conforme o caso, seguida da identificação do dispositivo concessivo e como natureza da operação: "remessa para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização", conforme o caso.

Trata-se, portanto, de remessa para beneficiamento cujo ICMS é diferido, tanto é que no lançamento originário o agente fiscal não discriminou o valor referente ao tributo cobrando tão somente a multa de 40% do valor da operação.

Destaque-se que, contrariamente ao entendimento da recorrente não entendemos da necessidade de exame pericial, vez que, a acusação está clara e muito menos da ocorrência de nulidade processual.

Ao nosso ver, houve sim uma infração. No entanto, no caso específico à penalidade que melhor se adequa é a preconizada no Art.881 do Decreto 24.569/97, ou seja, 30 UFIR's, descumprimento de obrigação acessória, vez que, não ocorreu qualquer prejuízo ao fisco estadual.

Isto posto, **VOTO** no sentido:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal com a aplicação da penalidade inserta no art.881 do Dec.24.569/97.Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

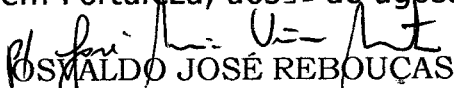
MULTA: 30 UFIR's

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE TANIA FABIOLA S.SABOIA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

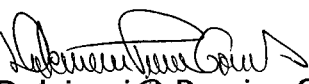
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, com a aplicação da penalidade, à época, inserta no art.881 do Dec.24.569/97.Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

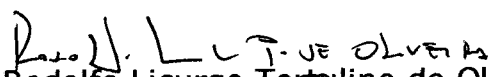
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2004.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
PRESIDENTE

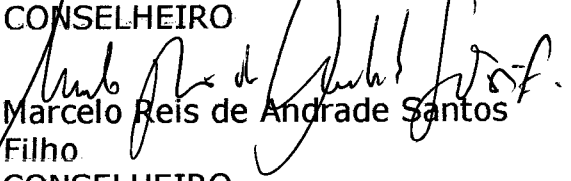

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO